

Apresentação do n.º 2	3
Doutrina		
JOÃO AMARAL E ALMEIDA	O “novo” critério de adjudicação na revisão do Código dos Contratos Públ... a proposta economicamente mais vantajosa (Parte I – o artigo 74.º)	5
PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ	A restrição dos efeitos das sentenças de invalidade nos Tribunais Administrativos	18
Em Debate:		
Limites do ajuste direto e consulta prévia (artigo 113.º, n.º 2 do CCP)		
JOÃO LAMY DA FONTOURA Luís VERDE DE SOUSA / / MÁRCIO NOBRE	Uma leitura do reformulado artigo 113.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públ... O âmbito de aplicação temporal do novo n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públ...	39
MARGARIDA OLAZBAL CABRAL MIGUEL LORENA BRITO PEDRO GONÇALVES / / LÍCINIO LOPES MARTINS / / BERNARDO AZEVEDO	O artigo 113.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públ...	43
	O novo n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públ... revisto	49
	O n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públ... revisto	51
		55
Direito Comparado		
ALBERT SANCHEZ-GRAELLS	A duty to ‘save’ seemingly non-compliant tenders for public contracts? Comments on Art 72 of the 2017 Portuguese Code of Public Contracts	59
EGON BOCKMANN MOREIRA	Contratos administrativos de longo prazo, sua invalidação e a segurança jurídica ...	69
Opinião		
ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO ARTUR TRINDADE MIMOSO PEDRO COSTA GONÇALVES	Morada única digital	75
	A saúde das centrais de compras em Portugal – Centrais de Compras no âmbito do Código dos Contratos Públ...	78
	Impugnação de decisões privadas em tribunais administrativos	85
Anotação legal		
DIOGO CALADO	Demolição: quando e porquê? – Breves notas sobre o artigo 106.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação	90
Anotação jurisprudencial		
MARCO CALDEIRA / / PEDRO SANTOS AZEVEDO	“Até ao infinito e mais além?” – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Contas (1.ª Secção – Plenário) n.º 17/15, processo n.º 2160/2014, de 9 de junho de 2015	100
Recensões		
ALESSANDRO AZEVEDO GONÇALO BARGADO DAVID BRITO	Recensão de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia	108
	Recensão de Jurisprudência Administrativa (TC, STA, TCAN e TCAS)	114
	Recensão de Jurisprudência do Tribunal de Contas e de Tribunais Arbitrais Administrativos	121
Prática		
Luís M. ALVES	ESQUEMA 5 – Consulta prévia	125
	ESQUEMA 6 – Pedido de acesso a documentos administrativos	126
	ESQUEMA 7 – Reclamação no CPA	127

A Restrição dos Efeitos das Sentenças de Invalidade nos Tribunais Administrativos

Pedro Fernández Sánchez

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Director da Revista de Direito Administrativo

Sumário: **A)** Introdução. **B)** Restrição dos efeitos de sentenças de invalidade de actos administrativos: **B1)** Restrição dos efeitos de sentenças declarativas de actos nulos; **B2)** Restrição dos efeitos de sentenças anulatórias. **C)** Restrição dos efeitos de sentenças de invalidade de contratos administrativos: **C1)** Restrição dos efeitos de sentenças anulatórias de contratos inválidos em consequência da invalidade de actos procedimentais prévios; **C2)** O problema dos contratos consequentes de actos nulos; **C3)** Idem: problemas derivados da aparente opção legislativa de convalidação de nulidades; **C4)** Invalidades próprias dos contratos. **D)** Restrição dos efeitos de sentenças de invalidade de normas regulamentares: **D1)** Enquadramento inicial das hipóteses de restrição de efeitos; **D2)** O problema da réplica do regime do contencioso administrativo para o contencioso constitucional: inconstitucionalidade parcial do n.º 2 do artigo 76.º do CPTA; **D3)** O problema da vinculação do juiz administrativo às decisões de restrição de efeitos do Tribunal Constitucional.

A) Introdução

1. Tem constituído uma premissa básica do ordenamento administrativo a ideia de que, qualquer que seja a causa específica da invalidade de uma conduta da Administração, o efeito típico da sentença judicial que reconhece tal invalidade consiste na pura demolição do produto dessa conduta – seja ele uma norma, um acto ou um contrato –, impondo, de forma retroactiva, a sua total improdutividade, isto é, a sua insusceptibilidade de produção de efeitos jurídicos.

E essa premissa mantém-se independentemente do *desvalor* em que se concretiza a invalidade do acto da Administração: a distinção entre nulidade, anulabilidade ou invalidade atípica incide essencialmente sobre a eventual susceptibilidade *inicial* do acto inválido para ir conformando a ordem social enquanto os sujeitos com legitimidade para a sua impugnação não o colocam em crise e enquanto a sentença invalidante não é prolatada. Todavia, em geral, aquela diferença de desvalor não afecta o destino do acto inválido *após* a prolação da sentença invalidante: em qualquer dos casos, os efeitos que tenham sido ilicitamente produzidos sobre a realidade factica devem ser destruídos¹.

Em rigor, esta invalidade e consequente improdutividade do produto de uma conduta administrativa ilícita é a resposta natural que o ordenamento procura opor à patologia que resulta da aprovação,

pela Administração, de um acto jurídico desconforme com o parâmetro de legalidade aplicável. A destruição desse fenómeno patológico pela sentença invalidante – enquanto “entorse intolerável na estrutura normativa do Estado de Direito”² – restaura a regularidade do Direito e repõe a confiança da comunidade no funcionamento do bloco de juridicidade.

Nesse sentido, a hipótese de restringir os efeitos da sentença judicial que declara a nulidade ou que determina a anulação de um acto jurídico inválido, mantendo a produtividade, parcial ou total, de uma conduta patológica da Administração, constitui um fenómeno problemático, que tem de ser circunscrito com rigor pelo legislador e pelo juiz e que só pode ser justificado por princípios contrários que, no caso concreto, apresentem um peso relativo superior ao próprio interesse de reposição da legalidade.

Nas páginas seguintes, apresenta-se – de forma necessariamente perfunctória tendo em conta as limitações de extensão do texto – uma sistematização das hipóteses, presentemente admitidas pelo legislador português, de restrição dos efeitos das sentenças dos Tribunais Administrativos que determinam ou reconhecem a invalidade de qualquer dos actos jurídicos que constituem o produto das principais manifestações jurídicas da actividade administrativa – o regulamento, o acto e o contrato administrativo.

¹ Cfr., comparativamente, os artigos 162.º, n.º 1, e 163.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA); igualmente, para os regulamentos, artigo 144.º, n.º 3, do CPA e artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

² Formulação reiterada dos Acórdãos do STA (Pleno) de 22-06-2006 (Processo 0805/03); de 12-06-2007 (Processo 0349/07); e de 19-06-2007 (Processo 01458/03).